

COMARCA DE VENÂNCIO AIRES

1ª VARA

Rua 15 de Novembro, 1437

Nº de Ordem:

Processo nº: 077/1.04.0000128-4

Natureza: Pedido de Falência

Autor: Cooperativa dos Suinocultores de Encantado Ltda

Réu: Supermercado Avelino Ltda

Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. João Francisco Goulart Borges

Data: 24/01/2005

Vistos etc.

COOPERATIVA DE SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA, ajuizou pedido de falência de SUPERMERCADO AVELINO LTDA., empresa sediada , com base no art. 11 da Lei de Falências, dizendo-se credora de R\$ 5.376,57 representadas por oito duplicatas vencidas e impagas, todas protestadas.

Expedido mandado citatório, transcorrendo “in albis” o prazo para depósito elisivo, a ré manifestou-se nos autos para dizer que se encontra em concordata preventiva, tendo depositado a primeira parcela e noticiado mais de 70% da segunda. Salientou que o caso é de impontualidade, mas mesmo assim postulou fosse suspenso o processo.

Intimado, a postulante manifestou-se pelo seguimento do processo, destacando que o caso é de insolvência e não de impontualidade pura e simples. Ademais, já esgotou a autora todas as possibilidades de solução amigável e negociada, sem êxito.

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

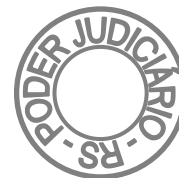
Regularmente instruída a inicial, comprovada a impontualidade através do protesto, não havendo depósito elisivo ou alegação jurídica relevante, havendo notícia que a empresa estaria para encerrar as atividades, é de se deferir o pedido. Como bem salientou o Ministério Público, as

jfgborges

64-1-2005/651

1

077/1.04.0000128-4



dificuldades da empresa demandada não são passageiras, não apresentando provas das hipóteses elencadas pelo art. 4º da Lei de Falências.

Não fosse isso, estou recebendo por “fax”, nesta data, requerimento formulado em caráter de urgência pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE SANTA CRUZ DO SUL, com base no art. 8º, III e art. 114 da Constituição Federal, que nos autos da concordata preventiva requerida por Supermercados Avelino Ltda., em face de notícia formal que os empregados receberam de que a empresa estava encerrando suas atividades, sendo do conhecimento dos empregados que “na calada da noite” a empresa estava desviando estoque, máquinas e equipamentos, com objetivo de lesar os empregados e os credores., é de se determinar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, “ex officio”, no sentido de evitar que a fraude se concretize, diante da responsabilidade dos sócios por fraude na gestão da empresa (RT 754/271), estendendo os efeitos do decreto falencial a eventuais outras empresas do mesmo grupo, abertas após a concordata.

Com efeito, há realmente indicativo de que tenha ocorrido desvio, inclusive, recentemente, despachei ação cautelar de arresto determinando a apreensão de bens. A situação é efetivamente de risco, razão pela qual estou em acolher o pedido para decretar a falência e, cautelarmente, determinar sejam arrecadados os bens dos sócios, diante da situação de risco para os empregados e credores. O desvio em benefício dos sócios, contudo, deve ser comprovado em ação própria, na forma do art. 52 da lei Falimentar, razão pela qual qualquer legitimado, ou mesmo o Ministério Público poderá ingressar com referida ação.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de **DECRETAR A FALÊNCIA** da requerida Supermercados Avelino, o que faço com fulcro no art. 1º, da Lei de Quebras, pelo que

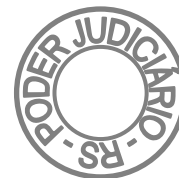
a) NOMEIO síndico, de forma sucessiva, devendo ser simultaneamente intimados a dizer se aceitam ou não o encargo, sendo que ficarão sem efeito as nomeações subseqüentes, se a aceitação for manifestada por algum dos precedentes:

1º) o Dr. Fabrício Scalzilli, telefone 51 - 33818192;

2º) profissional indicado pelo maior credor:

b) INTIMEM-SE o falido a cumprir os itens do art. 34 da Lei Falimentar porventura não satisfeito com a inicial.

c) REQUISITEM-SE e apensem-se todas as execuções existentes contra o requerido, que ficam suspensas, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, e/ou aquelas onde houver concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais.



d) CUMPRAM-SE, de parte do cartório, as diligências próprias, especialmente as tratadas nos arts. 15 e 16 e § único, da Lei Falimentar.

e) DETERMINAR a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos sócios da empresa falida, com averbação nos registros competentes:

f) FIXO o prazo de vinte (20) dias para habilitação dos credores, na forma do art. 82 da LF;

g) OFICIEM-SE aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas do requerido, bloqueadas e solicitando informes dos saldos.

h) Termo legal da falência é de sessenta (60) dias, contados da distribuição do pedido de concordata preventiva (art. 14, III, LF).

Registre-se. Intimem-se.

Venâncio Aires, 24 de janeiro de 2.005.

João Francisco Goulart Borges,
Juiz de Direito.